

**CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 360, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**  
(Publicada no DOU de 4/1/2018)

**ANEXO I (\*)**

**CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 39 DESTA RESOLUÇÃO**

Art. 1º O montante de capital referente ao risco de subscrição de emissão/precificação, relacionado às operações definidas no artigo 39 desta Resolução, será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste anexo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R. emi. danos = \sqrt{\sum_{i=1}^{17} \sum_{j=1}^{17} (f_i^{prem} \cdot premio_i^m) (f_j^{prem} \cdot premio_j^m) \rho_{ij}^{prem}}$$

Tabela 1 - Fatores Reduzidos de Risco  
Risco de Emissão/Precificação da Classe de Negócio "i"

Classe de Negócio	Fator (f <sub>i</sub> <sup>prem</sup> )
1	0,17
2	0,30
3	0,27
4	0,15
5	0,15
6	0,15
7	0,15
8	0,18
9	0,37
10	0,21
11	0,15
12	0,15
13	0,23
14	0,19
15	0,15
16	0,15
17	0,15

Tabela 2 - Fatores Padrão de Risco  
Risco de Emissão/Precificação da Classe de Negócio "i"

Classe de Negócio	Fator (f <sub>i</sub> <sup>prem</sup> )
1	0,18
2	0,31
3	0,30
4	0,17
5	0,17
6	0,17
7	0,17
8	0,20
9	0,42
10	0,26
11	0,17
12	0,17
13	0,24
14	0,20
15	0,17
16	0,17
17	0,17

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - classes de negócio: classes definidas na tabela 3 do anexo III;

II - f<sub>i</sub><sup>prem</sup>: fator relativo ao risco de emissão/precificação da classe de negócio "i";

III - R.emi.danos: montante de capital referente ao risco de subscrição de emissão/precificação das operações definidas no artigo 39 desta Resolução;

IV - premio<sub>i</sub><sup>m</sup>: montante de prêmio retido dos últimos 12 meses anteriores ao mês de cálculo "m" da classe de negócio "i", devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;

V - prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido + prêmio de cosseguo aceito - prêmio de cosseguo cedido - prêmios cancelados - prêmios restituídos - prêmios cedidos em resseguo + prêmios aceitos em retrocessão; e

VI - ρ<sub>ij</sub><sup>prem</sup>: fator de correlação entre as classes de negócio "i" e "j", relativo ao risco de emissão/precificação, conforme tabela 1 do anexo III.

**ANEXO II (\*)**

**CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 39 DESTA RESOLUÇÃO**

Art. 1º O montante de capital referente ao risco de subscrição de provisão de sinistro, relacionado às operações definidas no artigo 39 desta Resolução, será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste anexo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R. prov. danos = \sqrt{\sum_{k=1}^{17} \sum_{l=1}^{17} (f_k^{prov} \cdot sinistro_k^m) (f_l^{prov} \cdot sinistro_l^m) \rho_{kl}^{prov}}$$

Tabela 1 - Fatores Reduzidos de Risco  
Risco de Provisão de Sinistro da Classe de Negócio "k"

Classe de Negócio	Fator ( $f_k^{prov}$ )
1	0,18
2	0,33
3	0,38
4	0,38
5	0,19
6	0,19
7	0,19
8	0,11
9	0,53
10	0,60
11	0,19
12	0,19
13	0,11
14	0,11
15	0,19
16	0,19
17	0,19

Tabela 2 - Fatores Padrão de Risco  
Risco de Provisão de Sinistro da Classe de Negócio "k"

Classe de Negócio	Fator ( $f_k^{prov}$ )
1	0,23
2	0,41
3	0,44
4	0,44
5	0,23
6	0,23
7	0,23
8	0,14
9	0,63
10	0,69
11	0,23
12	0,23
13	0,14
14	0,14
15	0,23
16	0,23
17	0,23

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - classes de negócio: classes definidas na tabela 3 do anexo III;

II -  $f_k^{prov,m}$ : fator relativo ao risco de provisão de sinistro da classe de negócio "k";

III - R.prov.danos: montante de capital referente ao risco de subscrição de provisão de sinistro das operações definidas no artigo 39 desta Resolução;

IV -  $\text{sinistro}_k^m$ : montante de sinistro retido dos últimos 12 meses anteriores ao mês de cálculo "m" da classe de negócio "k";

V - sinistro retido: total de sinistros ocorridos, líquidos de resseguro; e

VI -  $\rho_{k,l}^{prov,m}$ : fator de correlação entre as classes de negócio "k" e "l", relativo ao risco de provisão de sinistro, conforme tabela 2 do anexo III.

ANEXO III (\*)

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - MATRIZES DE CORRELAÇÃO RELATIVAS AO RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO E RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO E DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE NEGÓCIO

Art. 1º A matriz de correlação relativa ao risco de emissão/precificação, a ser considerada na fórmula contida no anexo I, compreendendo as correlações entre os pares de classes de negócio, é apresentada na tabela 1 deste anexo:

Tabela 1

Matriz de Correlação – Risco de Emissão/Precificação ( $\rho_{i,j}^{prov,m}$ )

i \ j	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	1.00	0.50	0.45	0.06	-0.12	0.48	0.24	0.35	0.46	0.44	0.18	-0.03	-0.01	0.33	0.04	0.18	0.24
2	0.50	1.00	0.31	0.24	0.04	0.32	-0.04	0.05	0.11	0.39	0.18	0.33	-0.07	0.05	-0.29	0.31	0.06
3	0.45	0.31	1.00	-0.33	-0.06	0.27	0.12	0.14	0.31	0.44	0.22	-0.03	0.07	-0.01	0.00	0.17	0.01
4	0.06	0.24	-0.33	1.00	0.24	0.03	0.19	0.09	0.07	0.01	-0.05	0.16	0.09	0.21	-0.15	-0.15	-0.03
5	-0.12	0.04	-0.06	0.24	1.00	0.03	-0.20	-0.09	-0.05	-0.18	0.23	0.17	-0.05	0.08	0.06	0.37	0.02
6	0.48	0.32	0.27	0.03	0.03	1.00	0.10	0.05	0.32	0.43	0.32	-0.09	-0.19	0.02	-0.09	-0.19	0.09
7	0.24	-0.04	0.12	0.19	-0.20	0.10	1.00	0.17	0.22	0.23	-0.04	0.10	0.16	0.02	-0.20	-0.28	-0.09
8	0.35	0.05	0.14	0.09	-0.09	0.05	0.17	1.00	0.39	0.26	0.19	-0.22	0.21	0.32	0.11	0.22	0.15
9	0.46	0.11	0.31	0.07	-0.05	0.32	0.22	0.39	1.00	0.13	0.14	0.00	0.24	0.25	0.22	-0.05	0.14
10	0.44	0.39	0.44	0.01	-0.18	0.43	0.23	0.26	0.13	1.00	0.11	0.01	0.08	0.20	-0.28	0.04	0.08
11	0.18	0.18	0.22	-0.05	0.23	0.32	-0.04	0.19	0.14	0.11	1.00	0.19	0.03	-0.36	-0.32	0.12	0.16
12	-0.03	0.33	-0.03	0.16	0.17	-0.09	0.10	-0.22	0.00	0.01	0.19	1.00	0.30	-0.44	-0.65	-0.21	0.03
13	-0.01	-0.07	0.07	0.09	-0.05	-0.19	0.16	0.21	0.24	0.08	0.03	0.30	1.00	-0.10	-0.11	-0.12	-0.17
14	0.33	0.05	-0.01	0.21	0.08	0.02	0.02	0.32	0.25	0.20	-0.36	-0.44	-0.10	1.00	0.45	0.30	0.13
15	0.04	-0.29	0.00	-0.15	0.06	-0.09	-0.20	0.11	0.22	-0.28	-0.32	-0.65	-0.11	0.45	1.00	0.24	0.22
16	0.18	0.31	0.17	-0.15	0.37	-0.19	-0.28	0.22	-0.05	0.04	0.12	-0.21	-0.12	0.30	0.24	1.00	0.10
17	0.24	0.06	0.01	-0.03	0.02	0.09	-0.09	0.15	0.14	0.08	0.16	0.03	-0.17	0.13	0.22	0.10	1.00

Art. 2º A matriz de correlação relativa ao risco de provisão de sinistro, a ser considerada na fórmula contida no anexo II, compreendendo as correlações entre os pares de classes de negócio, é apresentada na tabela 2 deste anexo:

Tabela 2

### Matriz de Correlação – Risco de Provisão de Sinistro ( $\rho_{k,l}$ )

k \ l	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	1,00	0,35	0,47	0,31	0,30	-0,09	0,54	0,84	0,21	0,30	0,21	0,89	0,32	0,56	-0,21	0,49	0,42
2	0,35	1,00	0,52	0,62	-0,53	0,59	0,33	0,58	0,33	0,41	0,20	0,62	0,27	-0,12	0,50	0,53	0,52
3	0,47	0,52	1,00	0,32	-0,34	0,40	0,13	0,41	0,37	0,39	0,61	0,18	0,49	0,37	-0,26	0,60	0,34
4	0,31	0,62	0,32	1,00	0,80	0,73	0,78	0,11	0,64	0,83	-0,05	-0,05	0,17	-0,01	-0,29	0,52	-0,05
5	0,30	-0,53	-0,34	0,80	1,00	0,30	0,60	-0,61	0,36	0,53	-0,69	-0,99	-0,36	0,80	-0,45	-0,18	1,00
6	-0,09	0,59	0,40	0,73	0,30	1,00	0,45	-0,12	0,55	0,68	0,02	-0,26	0,20	0,00	-0,35	0,53	0,17
7	0,54	0,33	0,13	0,78	0,60	0,45	1,00	0,24	0,50	0,76	-0,08	0,19	0,00	0,11	-0,60	0,62	-0,02
8	0,84	0,58	0,41	0,11	-0,61	-0,12	0,24	1,00	0,06	0,04	0,56	0,76	0,18	0,39	-0,58	0,37	0,15
9	0,21	0,33	0,37	0,64	0,36	0,55	0,50	0,06	1,00	0,90	-0,08	0,28	0,38	0,03	-0,45	0,54	0,07
10	0,30	0,41	0,39	0,83	0,53	0,68	0,76	0,04	0,90	1,00	-0,19	0,25	0,41	0,09	-0,56	0,65	0,53
11	0,21	0,20	0,61	-0,05	-0,69	0,02	-0,08	0,56	-0,08	-0,19	1,00	-0,26	0,24	0,50	-0,44	-0,01	-0,21
12	0,89	0,62	0,18	-0,05	-0,99	-0,26	0,19	0,76	0,28	0,25	-0,26	1,00	0,24	0,39	-0,89	0,65	0,35
13	0,32	0,27	0,49	0,17	-0,36	0,20	0,00	0,18	0,38	0,41	0,24	0,24	1,00	0,92	0,04	0,70	0,73
14	0,56	-0,12	0,37	-0,01	0,80	0,00	0,11	0,39	0,03	0,09	0,50	0,39	0,92	1,00	-0,08	0,67	0,57
15	-0,21	0,50	-0,26	-0,29	-0,45	-0,35	-0,60	-0,58	-0,45	-0,56	-0,44	-0,89	0,04	-0,08	1,00	-0,32	-0,32
16	0,49	0,53	0,60	0,52	-0,18	0,53	0,62	0,37	0,54	0,65	-0,01	0,65	0,70	0,67	-0,32	1,00	0,86
17	0,42	0,52	0,34	-0,05	1,00	0,17	-0,02	0,15	0,07	0,53	-0,21	0,35	0,73	0,57	-0,32	0,86	1,00

Art. 3º As classes de negócio são determinadas conforme a tabela 3 disposta a seguir:

Tabela 3  
Classes de Negócio

Classe de Negócio (k)	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
1	Residencial	0114	Compreensivo Residencial
2	Condominial	0116	Compreensivo Condomínio
3	Empresarial	0118	Compreensivo Empresarial
4	Patrimonial Demais	0111	Incêndio Tradicional ( <i>run-off</i> )
		0112	Assistência - Bens em Geral
		0115	Roubo
		0141	Lucros Cessantes
		0167	Riscos de Engenharia
		0171	Riscos Diversos
		0173	Global de Bancos
		0196	Riscos Nomeados e Operacionais
		0542	Assistência e Outras Coberturas - Auto
		0711	Riscos Diversos - Financeiros
0743	Stop Loss		
5	Riscos Especiais	0234	Riscos de Petróleo ( <i>run-off</i> )
		0272	Riscos Nucleares ( <i>run-off</i> )
		0274	Satélites ( <i>run-off</i> )
		1734	Riscos de Petróleo
		1872	Riscos Nucleares
1574	Satélites		
6	Responsabilidades	0351	R.C Geral
		0310	R.C. de Administradores e Diretores - D&O
		0313	R.C. Riscos Ambientais
		0378	R. C. Profissional
7	Cascos	0433	Marítimos ( <i>run-off</i> )
		0435	Aeronáuticos ( <i>run-off</i> )
		0437	Responsabilidade Civil Hangar ( <i>run-off</i> )

		1417	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários
		1433	Marítimos (Casco)
		1535	Aeronáuticos (Casco)
		1537	Responsabilidade Civil Hangar
		1597	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo - RETA

Classe de Negócio (k)	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
-----------------------	---------------------------	----------------	--------------

8	Automóvel	0520	Acidentes Pessoais de Passageiros - APP
		0523	Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional (run-off)
		0524	Garantia Estendida / Extensão de Garantia - Auto
		0525	Carta Verde
		0526	Seguro Popular de Automóvel Usado
		0531	Automóvel - Casco
		0544	RC T. Viagem Intern. - Pes. Trans. ou não (run-off)
		0553	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV
		0623	Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional - RC ÔNIBUS
		0628	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV Ônibus
		0644	R. C. Transp. Em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não - Carta Azul
		1428	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações - RCF
1528	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves - RCF		

9	Transporte Nacional	0621	Transporte Nacional
		0654	Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga - RCTR-C
		0655	Resp. Civil do Transportador Desvio de Carga - RCF-DC

10	Transportes Demais	0622	Transporte Internacional
		0627	Resp. Civil do Transportador Intermodal (run-off)
		0632	Resp. Civil do Transportador de Carga em Viagem Internacional - RCTR-VI-C
		0638	Resp. Civil do Transportador Ferroviário Carga - RCTF-C
		0652	Resp. Civil do Transportador Aéreo Carga - RCTA-C
		0656	Resp. Civil do Transportador Aquaviário Carga - RCA-C
0658	Resp. Civil do Operador do Transporte Multimodal - RCOTM-C		

11	Riscos Financeiros	0739	Garantia Financeira (run-off)
		0740	Garantia de Obrigações Privadas (run-off)
		0745	Garantia de Obrigações Públicas (run-off)
		0746	Fiança Locatícia
		0747	Garantia de Concessões Públicas (run-off)
		0750	Garantia Judicial (run-off)
		0775	Garantia Segurado - Setor Público
		0776	Garantia Segurado - Setor Privado

12	Crédito	0748	Crédito Interno
		0749	Crédito à Exportação
		0819	Crédito à Exportação Risco Comercial (run-off)
		0859	Crédito à Exportação Risco Político (run-off)
		0860	Crédito Doméstico Risco Comercial (run-off)
		0870	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (run-off)

13	Vida em Grupo	0929	Auxílio Funeral
		0993	Vida

Classe de Negócio (k)	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
-----------------------	---------------------------	----------------	--------------

14	Pessoas Demais	0936	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo - PCHV
		0969	Viagem
		0977	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		0980	Educacional
		0981	Acidentes Pessoais Individual (run-off)
		0982	Acidentes Pessoais
		0984	Doenças Graves ou Doença Terminal
		0987	Desemprego/Perda de Renda
		0990	Eventos Aleatórios
		1336	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo - PCHV
		1369	Viagem
		1377	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		1380	Educacional
		1381	Acidentes Pessoais
		1384	Doenças Graves ou Doença Terminal
		1387	Desemprego/Perda de Renda
		1390	Eventos Aleatórios

15	Habitacional	1068	Seguro Habitacional Fora do S. F. H. (run-off)
		1061	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Prestamista
		1065	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas

16	Rural/ Animais	1101	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR
		1102	Seguro Agrícola com cobertura do FESR

		1103	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR
		1104	Seguro Pecuário com cobertura do FESR
		1105	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR
		1106	Seguro Aquícola com cobertura do FESR
		1107	Seguro Florestas sem cobertura do FESR
		1108	Seguro Florestas com cobertura do FESR
		1109	Seguro da Cédula do Produto Rural
		1130	Seguro Benefícios e Produtos Agropecuários
		1162	Penhor Rural
		1163	Penhor Rural - Instituições Financeiras Públicas (run-off)
		1164	Seguros Animais
17	Outros	0195	Garantia Estendida / Extensão de Garantia - Bens em Geral
		1198	Seguro de Vida do Produtor Rural
		1279	Seguros no Exterior (run-off)
		1285	Saúde - Ressegurador Local (run-off)
		1299	Sucursais no Exterior (run-off)
		2079	Seguros no Exterior
		1985	Saúde - Ressegurador Local
		2199	Sucursais no Exterior
		-	Demais ramos não listados e não excluídos pela Norma

ANEXO XIV (\*)

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 1

Art. 1º A parcela 1 do capital de risco de crédito refere-se ao risco de crédito das exposições, identificadas neste anexo, em operações de transferência de risco que tenham como contrapartes seguradoras, resseguradores, EAPC e sociedades de capitalização.

Art. 2º A parcela 1 do capital de risco de crédito será calculada utilizando-se a fórmula:

$$CR_{cred1} = \sqrt{\sum_{i=1}^r \sum_{j=1}^r (f_i \times exp_i) \times (f_j \times exp_j) \times \rho_{ij}}$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I -  $CR_{cred1}$  : capital de risco de crédito referente à parcela 1;

II -  $f_i$ : fator de risco correspondente à contraparte "i";

III -  $exp_i$ : valor da exposição ao risco de crédito da contraparte "i";

IV -  $\rho_{ij}$ : coeficiente de correlação entre as exposições às contrapartes "i" e "j", sendo  $\rho_{ij} = 0,75$  para todo  $i \neq j$ , e  $\rho_{ii} = 1$  para  $i = j$ ;

V - contraparte "i" ou "j": cada ressegurador e o conjunto de seguradoras, de sociedades de capitalização e de EAPC devedores dos créditos objeto da análise de risco; e

VI - "r": número total de contrapartes, na forma definida no inciso V deste parágrafo.

Art. 3º O fator de risco será obtido em função do tipo e do grau de risco da contraparte, conforme quadros dispostos a seguir:

	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3
Grau 1	1,93%	2,53%	3,04%
Grau 2	-	4,56%	5,48%
Grau 3	-	11,36%	13,63%

Quadro 1: Fatores de risco correspondentes à contraparte "i" ou "j"

	Standard & Poor's Co.	Moody's Investor Services	Fitch Ratings	AM Best
Grau 1	AAA AA+ AA AA-	Aaa Aa1 Aa2 Aa3	AAA AA+ AA AA-	A++ A+
Grau 2	A+ A A-	A1 A2 A3	A+ A A-	A A-
Grau 3	BBB+ BBB BBB-	Baa1 Baa2 Baa3	BBB+ BBB BBB-	B++ B+

Quadro 2: Graus de risco da contraparte "i" ou "j" em função da classificação de risco emitida por agência classificadora de risco

Tipos de contraparte	
Tipo 1	seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização e resseguradores locais.
Tipo 2	resseguradores admitidos.
Tipo 3	resseguradores eventuais.

Quadro 3: Definição dos tipos de contraparte

§ 1º As supervisionadas deverão utilizar um fator de risco para cada contraparte, na forma definida no inciso V do parágrafo único do artigo 2º deste anexo.

§ 2º As supervisionadas serão enquadradas, para efeito de cálculo do  $CR_{cred1}$ , como Grau 1 de risco.

§ 3º Caso um ressegurador possua mais de uma classificação de risco emitida pelas agências classificadoras de risco e, em função disso, apresente mais de um grau de risco, na forma do Quadro 2 deste artigo, para efeito de cálculo do  $CR_{cred1}$ , será utilizado o grau de risco mais elevado.

§ 4º A supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores não autorizados pela Susep como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do  $CR_{cred1}$ , o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.

Art. 4º O valor da exposição ao risco de crédito tendo como contraparte ressegurador para seguradoras e resseguradores locais, será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

I. (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas.

II. (+) créditos referentes aos sinistros/benefícios a recuperar.

III. (+) outros créditos a recuperar.

IV. (+) prêmios de resseguro e retrocessão diferidos.

V. (-) redução ao valor recuperável relacionada aos créditos com ressegurador.

VI. (-) débitos, com o ressegurador, referentes aos valores registrados como prêmios de resseguro e retrocessão diferidos e ainda não pagos.

Parágrafo único. O valor da exposição deverá ser calculado em relação à cada contraparte separadamente.

Art. 5º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contrapartes seguradoras e EAPC, para as seguradoras, será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

I. (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas de cosseguro aceito.

II. (+) créditos referentes aos sinistros a recuperar de seguradoras.

III. (+) outros créditos a recuperar de seguradoras.

IV. (+) créditos a receber referentes à operação de transferência de carteira de seguros.

V. (+) créditos a receber referentes à operação de transferência de carteira de previdência complementar.

VI. (-) redução ao valor recuperável relacionada aos créditos com seguradora ou EAPC.

Parágrafo único. As seguradoras que ainda registrem créditos a receber referentes aos contratos de repasse de risco também deverão considerar esses valores como exposição ao risco de crédito, líquidos da respectiva redução ao valor recuperável.

Art.6º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contrapartes seguradoras, para os resseguradores locais, será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

I. (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas.

II. (+) créditos referentes aos sinistros a recuperar.

III. (+) outros créditos a recuperar.

IV. (+) prêmios de retrocessão diferidos.

V. (-) redução ao valor recuperável relacionada aos créditos com seguradora.

VI. (-) débitos referentes aos valores registrados como prêmios de retrocessão diferidos e ainda não pagos.

Art. 7º O valor da exposição ao risco de crédito para as EAPCs será igual ao valor dos créditos a receber referentes às transferências de carteira de previdência complementar, líquido da respectiva redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. As EAPCs que ainda registrem créditos a receber referentes aos contratos de repasse de risco, também deverão considerar esses valores como exposição ao risco de crédito, líquidos da respectiva redução ao valor recuperável.

Art. 8º O valor da exposição ao risco de crédito para as sociedades de capitalização será igual ao valor dos créditos a receber referentes às transferências de carteira de capitalização, líquido da respectiva redução ao valor recuperável.

Art. 9º (Revogado)

Art. 10. Os valores das exposições ao risco de crédito, de que tratam os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, serão calculados segundo critérios estabelecidos no manual do formulário de informações periódicas da Susep, observado o plano de contas das supervisionadas.

ANEXO XV (\*)

CAPITAL BASEADO NO DE RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 2

Art. 1º A parcela 2 do capital de risco de crédito refere-se ao risco de crédito das exposições em operações em que as contrapartes não sejam seguradoras, resseguradores, EAPC e sociedades de capitalização, identificadas neste anexo.

Art. 2º A parcela 2 do capital de risco de crédito será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CR_{cred2} = F \times \sum FPR_i \times exp_i$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I -  $CR_{cred2}$ : capital de risco de crédito referente à parcela 2;

II - FPR: fator de ponderação de risco referente à exposição "i";

III - exp: valor da exposição ao risco de crédito dos valores, aplicações, créditos, títulos ou direitos "i" registrados pela supervisionada; e

IV - F: fator multiplicador, cujo valor deverá ser igual a:

a) 11% (onze por cento), até 31 de dezembro de 2017;

b) 8,625% (oito inteiros e seiscientos e vinte e cinco milésimos por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

c) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019."

Art. 3º Os valores das exposições ao risco de crédito serão calculados segundo critérios estabelecidos no manual do formulário de informações periódicas da Susep, observado o plano de contas das supervisionadas.

Art. 4º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos bancários;

II - valores em trânsito;

III - investimentos classificados como equivalentes de caixa, excluídos aqueles cujo fator de ponderação de risco é inferior a 20% (vinte por cento);

IV - depósitos judiciais e fiscais;

V - aplicações em títulos privados de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com prazo de vencimento em até três meses; e

VI - valores aplicados em Depósitos a Prazo com Garantia Especial do Fundo Garantidor de Créditos (DPGE) garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou com prazo de vencimento em até três meses.

Art. 5º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:

I - aplicações em títulos privados de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com prazo de vencimento superior a três meses; e

II - valores aplicados em DPGE não garantidos pelo FGC e com prazo de vencimento superior a três meses; e

III - aplicações em derivativos decorrentes de operações que não sejam liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação autorizadas pelo Banco Central do Brasil, interpondo-se à câmara como contraparte central, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 75% (setenta e cinco por cento) às seguintes exposições:

I - prêmios a receber de parcelas vencidas referentes a prêmios de seguro direto;

II - contribuições a receber de parcelas vencidas referentes a operações de previdência complementar;

III - créditos a receber de assistência financeira a participantes de planos em regime financeiro de repartição;

IV - valor dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG referentes a comissões pagas aos corretores, agenciadores e estipulantes multiplicado pelo fator redutor de exposição (FRE); e

V - valor não deduzido do patrimônio líquido contábil, para fins de cálculo do PLA, referente aos custos de aquisição diferidos não diretamente relacionados à PPNG, conforme disposto no art. 64-A.

Art. 7º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) às seguintes exposições:

I - aplicações em títulos públicos de renda fixa não federais;

II - aplicações em títulos privados de renda fixa que não sejam emitidos por instituições financeiras;

III - aplicações em títulos de renda variável não classificados como ações, derivativos e ouro;

IV - aplicações não enquadradas como títulos de renda fixa, títulos de renda variável ou quotas de fundos de investimento;

V - valores a receber referentes a créditos de operações com previdência complementar, com exceção dos valores correspondentes às contribuições a receber de parcelas vencidas e às contribuições de riscos vigentes não recebidas;

VI - créditos com operações de capitalização, de natureza diferente da exposição definida no artigo 8º do anexo XIV desta Resolução;

VII - outros créditos operacionais;

VIII - títulos e créditos a receber, com exceção de assistência financeira a participantes, créditos tributários e previdenciários e depósitos judiciais e fiscais; e

IX - cheques e ordens a receber.

Art. 8º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) para as aplicações em quotas de fundo de investimento.

§ 1º É facultada a aplicação de fator de ponderação de risco equivalente à média dos FPR's aplicáveis às operações integrantes da carteira dos fundos, como se fossem realizadas pelas instituições aplicadoras, ponderados pela participação relativa de cada operação no valor total da carteira.

§ 2º A supervisionada que tiver interesse em utilizar a faculdade de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá apresentar à Susep, mensalmente, o resultado do cálculo referido naquele parágrafo.

§ 3º No cálculo do fator de ponderação de risco de que trata parágrafo 1º deste artigo serão consideradas as operações integrantes da carteira dos fundos no último dia útil do mês de cálculo.

§ 4º Nas datas-base de março, junho, setembro e dezembro, ou na data-base em que a supervisionada começar ou voltar a adotar a faculdade prevista no § 1º deste artigo, os cálculos mensais do fator de ponderação de risco deverão ser auditados por auditoria contábil independente, devendo o relatório de auditoria resultante ficar à disposição da Susep.

§ 5º (Revogado pela Resolução CNSP nº 343/2016).

§ 6º As exposições referentes às aplicações em quotas de fundo serão deduzidas, para efeito de cálculo do  $CR_{cred2}$ , dos valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos PGBL e VGBL.

Art. 9º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) para a exposição relativa a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, que será apurada da seguinte forma:

$CT_m$ , se  $CT_m \leq 0.15 \times CMR_{m-1}$ ; ou  
 $(CT_m - 0.15 \times CMR_{m-1}) \times (1 - K) + 0.15 \times CMR_{m-1}$ , caso contrário.

Onde:

$CT_m$ : total de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias apurado no mês de referência;

$CMR_{m-1}$ : Capital Mínimo Requerido apurado no mês imediatamente anterior ao de referência; e

K: percentual definido conforme art. 64-A.

Art. 9º-A Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 300% (trezentos por cento) para exposições relativas aos demais créditos tributários e previdenciários, excetuando-se aqueles decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de imposto de renda e de bases negativas de contribuição social.

Art.10. Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 0% (zero por cento) para as exposições para as quais não haja FPR específico estabelecido nos artigos 4º a 9º deste anexo.

Art. 11. Para efeito de apuração do  $CR_{cred2}$ , os valores das exposições, previstas nos artigos 4º a 9º deste anexo, deverão ser diminuídos das respectivas reduções ao valor recuperável, conforme o caso.

Art. 12. Para efeito de apuração do  $CR_{cred2}$ , não serão consideradas as exposições relativas às deduções contábeis realizadas no patrimônio líquido contábil, para fins de cálculo do PLA.

Art. 13. Os valores das exposições dos ativos financeiros classificados na categoria mantidos até o vencimento deverão ser calculados tomando por base o valor de mercado.

(\*)Republicados por terem saído no DOU de 4-1-2018, Seção 1, página 17, com incorreção no original.